

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 62, DE 24 DE ABRIL DE 2023.**

Regulamenta no âmbito municipal o pagamento de Honorários Advocatícios de Sucumbência ao Procurador Jurídico do Município.

**Art. 1º** A presente Lei regulamenta no âmbito municipal o pagamento de Honorários Advocatícios de Sucumbência ao Procurador Jurídico do Município.

**Art. 2º** Os Honorários Advocatícios de Sucumbência, nas causas em que for parte vencedora o Município de Arroio do Padre, pertencem, nos termos da Legislação Federal, aos ocupantes do cargo de Procurador Jurídico do Município.

**§1º** Considera-se Honorário Sucumbencial o valor pago pela parte vencida na ação judicial em que o Município lograr-se vencedor.

**§2º** Os Honorários não integram a remuneração do cargo de Procurador Jurídico, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem na carreira do Procurador, sujeitando-se, porém, ao teto remuneratório constitucional estabelecido pelo art. 37, XI, CF/1988, aplicável aos Procuradores.

**Art. 3º** Os Honorários Advocatícios de Sucumbência são verbas de natureza privada, não constituindo, para qualquer efeito, encargo aos cofres públicos.

**Art. 4º** O pagamento dos Honorários de Sucumbência será realizado aos ocupantes do cargo de Procurador Jurídico do Município, que possuírem em suas atribuições a função de representação judicial do Município.

**Art. 5º** A verba correspondente aos Honorários Advocatícios de que trata esta Lei será depositada em conta/rubrica especial, aberta pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Finanças, Gestão e Tributos exclusivamente para esse fim, sendo a quantia apurada mensalmente, e repassada ao seu titular ocupante do cargo de Procurador Jurídico, observado o teto remuneratório constitucional aplicável aos Procuradores, até o dia 05 do mês subsequente ao seu ingresso.

**§1º** Para fins de observância do teto remuneratório mencionado no caput, fica vedado o fracionamento de valores, devendo os valores excedentes ao limitador constitucional serem destinados, a título de receita pública, a melhorias e aperfeiçoamento das atividades da Procuradoria Jurídica Municipal.

**§2º** Sobre o pagamento dos Honorários haverá incidência tributária, com retenção do imposto sobre a renda na fonte pelo Município.

**Art. 6º** O Procurador Jurídico atuante no processo judicial deverá requerer que os Honorários Advocatícios de Sucumbência sejam objeto de Alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta/rubrica destinada aos fins da presente Lei.

**Parágrafo Único:** Nos processos em que o Alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que, conforme disposição legal, houver pagamento na via administrativa, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Finanças, Gestão e Tributos deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos Honorários Advocatícios para a conta/rubrica referida no caput deste artigo.

**Art. 7°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Arroio do Padre, 24 de abril de 2023.

Visto técnico:

Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,

Finanças, Gestão e Tributos.

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal